



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000429954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013598-58.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JANDER CARLION CHAN, é apelado STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou o advogado Felipe Vieira Turíbio (OAB/RJ 114.987).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 30 de abril de 2025

AZUMA NISHI

PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013598-58.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE
ARBITRAGEM MAGISTRADA: DRA. LARISSA GASPAR TUNALA APELANTE:
JANDER CARLION CHAN

APELADA: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Voto nº 17902

APELAÇÃO. FRANQUIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Ausência de interesse processual, já que não houve resistência à apresentação de contas. Precedentes. Omissão quanto à impugnação das transações no prazo estipulado contratualmente. Quitação tácita. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 406/410, que, nos autos da ação ajuizada por **JANDER CARLION CHAN** em face de **STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.** julgou a ação extinta sem resolução de mérito, por considerar ausente o interesse processual e inadequada a via eleita.

Em razão da sucumbência, o requerente foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado com a r. sentença, o apelante recorre pleiteando a modificação do julgado.

Aduz que a relação contratual mantida entre as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

partes é compatível com o direito de exigir contas.

Expõe que a empresa apelante, na condição de franqueada, foi exclusivamente constituída para oferecer os serviços de pagamentos desenvolvidos por STONE para estabelecimentos comerciais. Esclarece que o resultado econômico da empreitada era inteiramente apurado e administrado pela apelada, razão pela qual há justificativas para prestação de contas.

Afirma que no curso da relação comercial mantida entre as partes, houve indevidos descontos dos repasses cabíveis à apelante. Reputa que a resistência da apelada quanto ao pleito formulado advém do receio de que seja apurado saldo credor em favor da apelante, derivado dos valores recebidos dos estabelecimentos prospectados pela unidade franqueada.

Por estas e pelas demais razões, pugna pelo provimento do recurso e reforma da decisão, a fim de que seja reconhecido o direito de exigir contas.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido (fls. 443/445).

Contrarrazões recursais apresentadas às fls. 430/436.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (fl. 442).

É o relatório do necessário.

1. Trata-se de ação de exigir contas ajuizada por **JANDER CARLION CHAN** contra **STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, visando a obter prestação de contas pela administração e apuração das remunerações derivadas do contrato de franquia da marca STONE. O autor alega que, em outubro de 2019, celebrou contrato de franquia com a Stone Franchising S.A., pelo qual aderiu ao Sistema de Franquia STONE, mediante o qual atuou em diversas cidades do Rio Grande do Sul e Santa Catarina na promoção e credenciamento de estabelecimentos comerciais para uso dos serviços de pagamento oferecidos pela franqueadora. Relata que a relação contratual perdurou ininterruptamente até dezembro de 2023, quando, sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

justificativa, a franqueadora optou por não renovar o contrato, apesar do cumprimento das obrigações pelo autor. Alega que, no contexto da execução do contrato, firmou também com a ré um contrato e termo aditivo de parceria para prestação de serviços de indicação e acompanhamento de estabelecimentos comerciais, pelo qual lhe competia localizar e ativar novos clientes para o Sistema STONE, bem como fornecer suporte e monitoramento aos estabelecimentos credenciados. Afirma que os valores provenientes das operações realizadas pelos estabelecimentos credenciados eram exclusivamente recebidos e administrados pela ré, que, nessa relação, atuava como gestora dos fundos provenientes dessas transações, definindo os montantes devidos ao autor a título de diversas remunerações, como "Remuneração por Lucro Bruto dos Clientes STONE", "Remuneração por Logística", e outras. Assim, sustenta que é imprescindível a prestação de contas para esclarecer os critérios e variáveis utilizadas pela ré, especialmente quanto a alíquotas e descontos aplicados, para cálculo das remunerações devidas ao autor. Diante do exposto, requer a condenação da ré na obrigação de prestação de contas acerca dos descontos aplicados, em especial quanto à CSP e demais deduções incidentes no cálculo das remunerações devidas, visando à apuração de eventual saldo credor em favor do autor.

Houve contestação.

O feito foi sentenciado nos moldes articulados.

São os fatos postos a julgamento.

2. As partes controvertem acerca do dever de prestar contas.

Sem adentrar nos pormenores da relação jurídica mantida entre as partes, verifico, de plano, não ter sido noticiada resistência da apelada a apresentar contas à apelante.

De toda a narrativa traçada na petição inicial, não se identifica oposição de resistência de Stone em apresentar à franqueada as informações financeiras relacionadas à operação. Pelo que se percebe, sequer houve requisição extrajudicial nesse sentido.

Por assim ser, não há como se reconhecer interesse processual, nos termos do art. 17 do CPC, para o manejo desta demanda.

Neste sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de intermediação de pagamentos (vale-refeição e vale-alimentação) – Ação de exigir contas – Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito – Apelação da credenciada. Ação de exigir contas – **Demonstração de interesse de agir depende da comprovação de resistência em prestar contas** – Planilha disponível no site da apelada indica valores cobrados pelos serviços prestados – **Efetiva ausência de interesse** – Recurso não provido.¹

Nessa contextura, a pretensão da apelante não subsiste.

3. Ainda que assim não fosse, observa-se que a cerca da apuração de resultados as partes avençaram o seguinte (fl. 228):

"5.1. A Stone apurará mensalmente, em até o 10 (dez) dias úteis, cada Remuneração indicada acima, levando em consideração eventuais descontos decorrentes de débitos na Agenda Financeira do Estabelecimento Credenciado e/ou do Parceiro e informará o resultado da apuração ao Parceiro.

5.2. O Parceiro deverá analisar a documentação fornecida e notificar a Stone de quaisquer erros identificados em até 15 (quinze) dias do recebimento de referida documentação. Uma vez não contestada a apuração dentro do prazo, o Parceiro não terá nada mais a reclamar quanto aos valores apurados, sendo certo que este silêncio será considerado aval pleno e irrevogável, por parte do Parceiro, para os valores apurados, ficando o Parceiro proibido de pleitear valores não incluídos na apuração ou a majoração dos valores já apurados."

Tendo em vista que o apelante não comprovou ter impugnado as supostas inconsistências no prazo contratual, não há mais como se reclamar a respeito, pois operou-se a quitação tácita entre as partes, nos termos da disposição supra.

¹ TJSP; Apelação Cível 0008014-94.2022.8.26.0068; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4. Em suma, por qualquer ângulo analisado, a pretensão de exigir contas no bojo desta demanda não prospera.

Tecidas essas considerações, posiciono-me pelo desprovimento do recurso e manutenção da r. sentença, pois essa deu conta de dar solução adequada ao caso.

5. Em razão do desdobramento recursal, majoro os honorários arbitrados aos patronos da parte apelada para 15% sobre o valor da causa.

6. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR